



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.011566/2003-85  
**Recurso n°** 179.203 Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.433 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Vale Blanco Ltda.  
**Recorrida** 1ª TURMA / DRJ CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

**NÃO OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE LANÇADORA.**

*Não é obrigação da fiscalização permitir que o sujeito passivo se manifeste na fase preparatória do lançamento, ato de competência privativa do AFRFB (art. 142 do CTN). Se nessa fase o sujeito passivo não foi chamado a se manifestar, não se configura cerceamento ao direito de defesa, que será exercido na fase do contencioso fiscal.*

**SOLIDARIEDADE PASSIVA.**

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124 do CTN).*

**INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

*É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, negar provimento à preliminar de não conhecimento do recurso argüida de ofício, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Valmir Sandri. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e André Ricardo Lemes da Silva.

## Relatório

Vale Branco Ltda., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-20.468, de 18/12/2008, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1999, 2000 e 2001, no valor consolidado de R\$12.136.376,97, com imposição de multa de ofício de 150%.

A empresa, regularmente intimada a apresentar os seus livros e documentos fiscais (fls. 80 e 101), deixou de fazê-lo. A fiscalização procedeu ao arbitramento dos lucros dos períodos com base na receita bruta conhecida, verificada a partir das informações constantes em DIPJ e na receita de vendas informada ao Fisco Estadual. Os valores de receita omitidos deram base à exigência de PIS e Cofins.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada por ter sido constatada a interposição fraudulenta de terceiros à frente da gestão da empresa. Com base em declarações de testemunhas, informações prestadas por instituições financeiras e procurações da pessoa jurídica, a fiscalização concluiu que os Srs. Adelino Fernandes Valente, Luiz Fernandes Valente e Ramiro Alves Costa são os verdadeiros sócios da empresa, razão pela qual foram cientificados do lançamento na condição de solidários responsáveis pelos débitos (ciência às fls. 416 a 418, na data de 05.12.2003).

Em 26.12.2003, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fls. 422 a 426), mas deixou de apresentar impugnação.

Os responsáveis solidários apresentaram impugnação conjunta datada de 05.01.2004 (fls. 435 a 463), pela qual aduzem, em síntese:

a) que os depoimentos prestados ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal pelo Sr. Francisco Cláudio Kanuner, sócio de direito da autuada, são contraditórios e, quando este se declara um "João Ninguém", demonstram a tentativa clara de se esquivar de suas obrigações perante o Fisco;

b) que os impugnantes não possuem responsabilidade tributária alguma e que o Sr. Francisco tenta causar confusão para se isentar da responsabilidade, já que era sócio-gerente da empresa, com poderes de decisão;

c) que os impugnantes eram simples contratados pela autuada para prestar serviços de assessoria e consultoria de vendas, conforme contrato de fls. 467 a 470;

d) que, após os negócios da empresa prosperarem, o Sr. Adelino (impugnante) passou a se dedicar quase que totalmente à área de vendas, vindo a tornar-se seu gerente comercial;

e) que as procurações da empresa aos impugnantes, fornecidas à fiscalização pelas instituições bancárias, simplesmente demonstram que estes estavam trabalhando para o Sr. Francisco;

f) que o aval dado pelo Sr. Adelino em uma Cédula de Crédito Bancário ao Banco Bradesco não pode ser confundido como ato de sócio da empresa pois, nos mundos dos negócios, a pessoa jurídica muitas vezes exige sacrifícios de seus colaboradores;

g) que o procedimento fiscal se deu sem qualquer conhecimento dos impugnantes, sem oportunidade de apresentarem qualquer manifestação, ferindo o direito ao contraditório e à defesa, que terminam por anular o lançamento;

h) que a responsabilização dos impugnantes fere os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica;

i) que requer prova pericial para precisar os valores apurados pela fiscalização;

j) que é inconstitucional a aplicação da taxa de juros Selic.

A impugnação apresentada não foi conhecida por este órgão de julgamento (fl. 485), o que levou os responsáveis a buscar e obter a tutela jurisdicional para garantir o seu direito ao contencioso administrativo fiscal (fls. 641 e 642). Assim, retornaram os autos para julgamento da impugnação.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-20.468, de 18/12/2008, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

*NÃO OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA FASE PREPARATÓRIA DO*

**LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE LANÇADORA.**

*Não é obrigação da fiscalização permitir que o sujeito passivo se manifeste na fase preparatória do lançamento, ato de competência privativa do AFRFB (art. 142 do CTN). Se nessa fase o sujeito passivo não foi chamado a se manifestar, não se configura cerceamento ao direito de defesa, que será exercido na fase do contencioso fiscal.*

**SOLIDARIEDADE PASSIVA.**

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124 do CTN).*

**PERÍCIA. DESNECESSIDADE.**

*Inexistindo a necessidade de realização de perícia face à clareza das provas contidas nos autos, é de se denegar o pedido.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

*É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS, CSLL.**

*Tratando-se de lançamentos reflexos a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, por força da relação de causa e efeito que os vincula.*

**Lançamento Procedente.**

Ciente da decisão de primeira instância em 29/01/09, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/02/2009 conforme carimbo de recepção à folha 665.

No recurso interposto (fls. 665/684) a recorrente repete os argumentos trazidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente afastado a preliminar de nulidade do lançamento em decorrência de ausência de oportunidade para os Recorrentes se manifestarem durante a fiscalização, o que teria implicado em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista que o lançamento é ato privativo da autoridade fiscal havendo possibilidade do contribuinte se manifestar tão logo receba a intimação da autuação.

Ademais, deixo de analisar a alegada inconstitucionalidade da SELIC uma vez que às Cortes Administrativas não cabe o controle de constitucionalidade já que integram a Administração Pública que deve estrita observância ao princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Lei Maior.

Quanto às demais razões de recurso, as mesmas se resumem à argumentação no sentido de se desvencilharem da responsabilização solidária que lhes foi imposta, imputando-a unicamente ao sócio-gerente Sr. Francisco, constante do contrato social da empresa (fls. 87 a 91).

Vale destacar que a ação fiscal foi provocada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fl. 6), que noticiou à fiscalização a possível prática de sonegação fiscal mediante o emprego de empresa de fachada, no caso, a autuada. Aquele órgão foi procurado pela Sra. Expedita Joaquina da Silva Santos, ao que declarou que seu nome estava sendo indevidamente utilizado como sócio da empresa.

Iniciada a ação fiscal e, diante da omissão da empresa, foi necessária a emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira dirigidas aos bancos Bradesco, Safra, HSBC, Banco do Brasil, Unibanco, que apresentaram uma série de procurações e contratos onde resta evidente que os Recorrentes figuraram nos cadastros como gerentes da autuada e assinavam os cheques emitidos pela empresa.

Ou seja, do que se infere dos autos, é inegável que a efetiva administração dos negócios da autuada era exercida pelos Recorrentes, "sempre em conjunto" como ressaltado nas procurações e nos substabelecimentos dos poderes outorgados pela empresa.

Evidentemente, os Recorrentes tentaram ocultar essa constituição societária pela interposição fraudulenta de terceiros no contrato social da empresa. Os sócios de direito, Sr. Francisco Cláudio e Sra. Expedita Joaquina, não possuíam a mínima capacidade econômica de constituir e administrar uma empresa que, em 1998, efetuava compras no valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme informação de fl. 151.

O exíguo patrimônio informado nas declarações de rendimento dos sócios de direito (fls. 274 a 285) atesta essa impossibilidade e corrobora o entendimento de que são, na verdade "laranjas", pessoas destinadas exatamente a suportar e frustrar uma futura execução fiscal decorrente dos tributos incidentes sobre as operações da empresa; por outro lado, os sócios de fato (os Recorrentes), que incorporaram aos seus patrimônios os frutos da sonegação fiscal, ficariam a salvo de garantir o crédito tributário, em prejuízo à Fazenda Nacional.

Assim, de nada adianta aos Recorrentes tentar direcionar a responsabilidade sobre os débitos da empresa ao sócio "laranja". Como demonstrado nos autos, as variadas provas reunidas pela fiscalização atestam que os sócios de fato da autuada eram os Recorrentes.

Por todo o exposto, em conclusão, voto para negar provimento do recurso voluntário e, conseqüentemente, manter a exigência.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010.

**RICARDO LUIZ LEAL DE MELO**